II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-28/2024

Processo	-	TC/006984/2022
Representante	-	Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. – Giespp
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Licitação Pública Internacional 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP

3.310ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMS. Serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP. 1. Os produtos para a saúde só podem ser colocados no mercado após seu registro na ANVISA, pois envolve uma série de análises técnicas para verificar a viabilidade funcional. RDC 185/2001, ANVISA. Nota Técnica 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. Art. 12, L 6.360/1976. 2. Sob a ótica constitucional as políticas públicas de saúde, que envolvam padronizações endereçadas a grupos específicos, podem ser alteradas a depender das diretrizes governamentais e, especialmente, do SUS. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do RITCMSP, em conhecer da representação formulada pela empresa Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. – Giespp.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicado o pedido liminar de suspensão cautelar do Edital da Licitação Pública Internacional 01/2022, em virtude da assinatura do Contrato 105/2022/SMS-1/Contratos (peça 51 dos autos).

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a presente representação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão à empresa representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de março de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: **TC/006984/2022**
Objeto: Representação formulada pela empresa GIESPP – Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, promovida pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP, com valor estimado do contrato de **R$ 40.142.720,00** (quarenta milhões, cento e quarenta e dois mil e setecentos e vinte reais)

RELATÓRIO

Cuida o TC/006984/2022 da análise da Representação (peça 01) formulada pela empresa GIESPP – Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional – LPI nº 001/2022, promovida pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP, com valor estimado do contrato de **R$ 40.142.720,00** (quarenta milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais) (peça 51).

Em síntese, a Representante requer, em caráter liminar, a suspensão do Edital da Licitação Pública Internacional – LPI nº 01/22 e, no mérito, que seja a presente representação julgada totalmente procedente, a fim de que sejam determinadas as correções relatadas em sua inicial, por restringir o caráter competitivo da licitação (inciso I, § 1° do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93 e Norma do BID), infringindo, assim, o processo licitatório e os princípios constitucionais que os norteia.

À peça 24, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório conclusivo nos termos seguintes:

> ***"2. ANÁLISE***
> *Passamos, a seguir, a analisar os pontos destacados pela Representante:*
> ***2.1 Exigência indevida de registro na ANVISA nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (Peça 1, fls. 06/08).***
> *Alegações da Representante*
>
> *[...] Nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito está previsto, dentre os requisitos que serão avaliados, a seguinte disposição contida no subitem 4.d.11 - Plataforma de Assistência" - item 5:*

"Adequado à legislação sanitária vigente sanitárias para "software produto para saúde (medical device), por si mesmo" RDC/ANVISA 185/01 e NT 04/2012/ GQUIP/ GGTPS/ ANVISA".
Sobre tal requisito houve pedido de esclarecimento por parte de licitante interessado: "Quais os critérios de avaliação de adequação às normas supracitadas, tendo presente que ambas tratam de registro de produtos para a saúde na ANVISA? Está correto o entendimento que adequação às normas significa registro na ANVISA ativo?" (Questionamento 21).
A resposta para este questionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde e disponível no site da Prefeitura de São Paulo, assim dispôs:

"Sim, está correto. De acordo com as características técnicas e finalidades de uso da plataforma de assistência requerida nesta LPI, o sistema é enquadrado como sendo "software produto para a saúde (medical device), por si mesmo", segundo legislação, deve atender ao regime de vigilância sanitária." (Resposta 21).

Diante desta perspectiva, a obtenção de Registro na ANVISA que é um processo burocrático e moroso, demandaria demasiado tempo para obtenção, frente à necessária apresentação deste requisito técnico ao órgão sanitário para certificação. [...]

[...] Cabe destacar que da leitura da RDC/ANVISA 185/01 e da NT 04/2012 (referenciadas no subitem 4.d.11 – item 5) observa-se não se referem à Soluções de Telemedicina, portanto, não se enquadrando no objeto da licitação. O próprio Edital no item que trata dos requisitos a serem avaliados na Prova de Conceito (pág. 42), descreve: Adequado à legislação sanitária vigente para "software produto para saúde (medical device), de sorte que ser "Adequado" não significa ter "Registro" [...]

Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 12)

De acordo com as características técnicas e finalidades de uso da plataforma de assistência requerida nesta LPI, o sistema é enquadrado como sendo "software produto para a saúde (medical device), por si mesmo", segundo legislação, deve atender ao regime de vigilância sanitária.

A RDC 185/2001 e a NOTA TÉCNICA N° 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA definem e classificam um produto médico como "Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção. Assim, um Software produto para a saúde (medical device), por si mesmo, não precisa de um "hardware" classificado como produto para a saúde para serem executados.

Podemos citar como exemplo de funções necessárias na plataforma de tele assistência solicitada nesta LPI: o monitoramento ativo do paciente com doenças crônicas e ou agudas, o acompanhamento de doenças e evoluções destas, ferramental de anamnese com instruções diretivas e baseadas em biblioteca clínica para auxílio à hipótese diagnóstica, utilização e manipulação de imagens médicas para subsídio de

diagnóstico, entre outras.

Manifestação da Auditoria

As normas RDC 185/2001 e Nota Técnica n° 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA trazem disposições específicas ao registro de equipamentos médicos com base na legislação aplicável: [...] Conforme o "MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA": "no art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária (são os produtos cadastrados).[...]

A disposição editalícia exigindo o registro dos produtos licitados na referida Autarquia decorre de simples leitura dos dispositivos indicados, embora seja franqueado aos interessados a interposição de dúvidas e questionamentos de qualquer natureza relativa ao Edital, nota-se que a Municipalidade apenas confirmou o teor dos referidos normativos.

Percebe-se ainda que o questionamento trazido pela Representante, enquanto Impugnante em sede administrativa, não buscava discutir a necessidade de registro em função da natureza do produto, mas apenas se o Edital de fato exigia ou não o referido documento, sem qualquer indagação ou postulação adicional.

Todavia, na presente demanda, o Peticionário entende que "soluções de telemedicina" não estariam sujeitas à aplicação das referidas normas, sem apresentar a fundamentação e a justificativa de tal posicionamento; o que seria fundamental, já que a NOTA TÉCNICA N° 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA foi desenhada especificamente para regulamentar o registro de softwares na área da saúde. Sendo certo que qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda negociar tais bens ou produtos deve conhecer e seguir a legislação, ainda que o licitante seja estrangeiro, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na exigência de tal procedimento.

Não obstante, a exigência de Registro na ANVISA como item de verificação na fase de Prova de Conceito não encontra amparo, uma vez que o que se procura confirmar na Prova de Conceito é se o serviço da licitante vencedora é capaz de atender aos requisitos funcionais da Administração.

A necessidade de concessão de prazo adequado para obtenção de registros já foi discutida em outros Tribunais de Contas, neste sentido:

> Conceda prazo adequado para que os interessados em participar de Pregão providenciem certificado de conformidade de marca, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e laudo técnico, emitido por laboratório certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), conforme exigência contida no edital de licitação.
>
> Acórdão 2706/2008 Plenário – TCU

Nota-se, porém, que embora houvesse a possibilidade jurídica de dilação ou concessão de prazos, tal situação não foi aventada pela Representante na impugnação ou neste processo, apenas restando consignado que tal procedimento seria lento e moroso no seu entender, sem desenvolver justificativa ou demonstrar os procedimentos e prazos praticados pela ANVISA, de forma a demonstrar os prazos que julgaria adequados para sua obtenção.

Contudo, considerando a relevância do aspecto e potencial prejuízo à ampla participação de licitantes, bem como a ausência de justificativa especificamente quanto à escolha do momento da exigência do registro, necessário que a SMS justifique tecnicamente e quanto à suficiência dos prazos concedidos, a inserção do item 5 no item 4.d.11 do Edital, que trata dos requisitos avaliados na Prova de Conceito.

Desta forma, a Auditoria considera parcialmente procedente a Representação neste ponto, sendo improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito, sendo necessário que a SMS justifique tecnicamente e quanto à suficiência dos prazos concedidos, a inserção do item 5 no item 4.d.11 do Edital, que trata dos requisitos avaliados na Prova de Conceito.

2.2 Ausência de fixação de data para início e omissão quanto ao prazo máximo para realização da Prova de Conceito (Peça 1, Fls. 08/09).

Alegações do Representante
Alega que a SMS não fixou data para início da contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis mínimos para realização da Prova de Conceito. Afirma que o edital é omisso na fixação de prazo máximo para esta apresentação e que é urgente retificar a ausência de fixação destes prazos no edital tanto para a realização da Prova de Conceito quanto para o início da contagem do prazo.

Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 12)

> O entendimento não está correto. O licitante melhor classificado será convocado pela Comissão Especial de Licitação (CEL) em data e horário definido pela CEL. A concordância do Licitante é necessária apenas no caso do prazo entre a convocação e a data da apresentação para a POC ser inferior a 5 dias úteis.

Análise da Coordenadoria
O argumento de que a SMS não fixou data de início da contagem do prazo de 5 dias úteis para apresentação da Prova de Conceito não prospera, visto que foi previsto no item 4.d.2 do Edital define que será da convocação a ser realizada pela CEL, a qual por sua vez ocorrerá após a classificação das propostas.

Quanto à indefinição de fixação prazo máximo, conforme respondido pela SMS em fase de impugnação, o item 4.d.2 do Edital define que o prazo de 5 dias úteis como máximo, podendo ser reduzido por acordo entre as partes.

Uma vez que os itens da Prova de Conceito estejam objetivamente definidos e factíveis, o

prazo de 5 dias é suficiente para os 41 itens do item 4.d.11 do Edital.
Diante do exposto, concluímos pela ***improcedência*** *da Representação neste aspecto.*

2.3 Questões relativas ao detalhamento e quantitativo de: ferramentas, sistemas e banco de dados a serem integrados, que interferem na determinação de volumetria correta para uma perfeita precificação (Peça 1, Fls. 09/11).

Alegações do Representante
Alega que a não explicitação de volumes, detalhamentos e quantitativos das integrações mencionadas, implicará em não se ter base para prever os esforços necessários para o desenvolvimento de cada uma destas integrações, além de que não se terá como dimensionar o serviço de processamento, bem como o espaço necessário a ser alocado para a guarda dos dados decorrentes de todas as integrações não devidamente especificadas.

Manifestação da Origem (Peça 19)
Não se manifestou sobre esse ponto.

Análise da Coordenadoria
Sem o devido detalhamento a respeito de integração de sistemas, volumetria e todas as interfaces necessárias para futuras integrações com sistemas da SMS, prejudica-se a precificação das licitantes, incorrendo-se em ausência de elementos indispensáveis à correta elaboração de propostas.

O argumento da Representante é ***procedente****.*

2.4 Ausência de definições quanto ao uso da Inteligência Artificial previsto no item 12.3, VII, das Especificações Técnicas. (Peça 1, Fls. 11/12).

Alegações do Representante
Afirma que não estão definidos o escopo, contexto, padrões e consequentemente o uso da tecnologia de inteligência artificial que possam ser aplicados aos dados armazenados, dificultando o entendimento do que e como deve ser entregue para sua correta precificação.

Manifestação da Origem (Peça 19)

> O licitante terá autonomia para desenvolver inteligência para oferecer o suporte de acordo com os níveis de SLA propostos neste edital. (Peça 19, fl. 53)
>
> Conforme descrito no edital, a solução deverá "[s]uportar integração de dados com mecanismos de I.A., que contemplarão a identificação de padrões e machine learning também considerando as plataformas de Teleassistência e do cidadão". (Peça 19, fl. 61)

Análise da Coordenadoria

O Caderno Técnico de Especificações menciona em seu item 7 Suporte Técnico que deverão ser oferecidos, dentre os canais de suporte "Resposta por inteligência artificial" (Peça 5, fl. 13).

À Peça 5, fl. 22, no item 12.3, vii, a SMS faz outra menção ao seu uso:

> Inteligência Artificial (IA) – Suportar integração de dados com mecanismos de I.A., que contemplarão a identificação de padrões e machine learning também considerando as plataformas de Teleassistência e do cidadão.

Tal disposição contida no Caderno Técnico de Especificações é uma exigência de recursos de uma solução tecnológica. Não se verifica falta de escopo, quanto ao produto final, que prejudique a elaboração das propostas, como aponta a Representante.

Ressaltamos que este procedimento licitatório busca solução tecnológica disponível e não empresa para o desenvolvimento da solução, sem prejuízo da possibilidade de ajustes e adequações do produto da licitante vencedora às necessidades da SMS.

Desta forma o ponto atacado pela Representante é ***improcedente****.*

2.5 Impossibilidade de prever outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. – VIII das Especificações Técnicas (Peça 1, Fls. 12/14)

<u>Alegações do Representante</u>
Argumenta que é impossível determinar quais tipos de ferramentais, serviços e novas tecnologias futuras que surgirão ou poderão ser solicitados pelo Contratante no decorrer do contrato de modo a possibilitar uma correta precificação e segurança financeira e técnica. Deixar esta abertura no Edital inviabilizará a segura e viável contratação do objeto desta licitação.

<u>Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 27)</u>
"Entende-se como 'necessários' para este item, atendimento aos requisitos legais, como por exemplo: Alterações na LGPD".

<u>Análise da Coordenadoria</u>
A definição do item em análise, por si só, é temerária, uma vez que a necessidade da adoção de novos ferramentais e novos serviços tecnológicos necessários no decorrer do projeto pode ser diversa.

Ainda que possa haver uma necessidade de novos serviços por exigência legal, caso em que não há alternativa a cumprir a lei, configurando, inclusive, hipótese de reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro para os contratos administrativos, não consta, nas Especificações Técnicas do Edital, a mesma delimitação informada em resposta à impugnação, de que se entende por necessários, neste caso, o atendimento a requisitos legais.

Assim, caso sejam demandadas alterações que não sejam de origem legal, a licitante pode se sentir prejudicada ao ter que cumprir uma exigência contratual não exaurível como no item em tela.

Desta forma, o apontamento da Representante é ***procedente****.*

2.6 Inclusão de requisitos supérfluos na Prova de Conceito, com caráter desclassificatório (Peça 1, fls. 13/14)

Alegações do Representante

Já no item 13.1.2 do Caderno de Especificação Técnica - Interação Tecnológica para o Acolhimento, que a Plataforma deve disponibilizar ferramenta para emissão de receita e prescrição online aos pacientes, seguindo todos os requisitos de preenchimento da legislação sanitária, e contendo a assinatura eletrônica avançada e/ou qualificada do profissional da Saúde:
[...]
Por sua vez, a norma edilícia define no item 13 da Tabela constante do **subitem 4.d.11.** (pág. 43) que a jornada de avaliação contempla: (...) permitir a configuração e customização de "templates" de prescrição/receita, contendo inclusão de título do "template", adição de logotipo, cabeçalho e rodapé, nome do profissional, data, fonte e margens configuráveis.

Ao determinar como critério desclassificatório o cumprimento à requisitos supérfluos, tais como: a configuração de fonte e margens de prescrições digitais, itens estes que não interferem em nenhuma etapa do processo de prescrição, validação ou dispensação de medicamentos e execução de exames com prescrições digitais, o Edital poderá excluir, sem qualquer justificativa plausível para tanto, possíveis licitantes. (grifos no original)

Manifestação da Origem (Peça 19)

Configuração de fonte e margens de prescrições digitais: A especificação técnica para configuração de fonte e margem é uma necessidade da CONTRATANTE. (grifos no original) (Peça 19, fl. 12)

O edital requer uma ferramenta que permita a customização de prescrição em vista que o padrão pode ser alterado. Além disso, além da forma digital, o profissional poderá imprimir a receita/atestado a assinar com caneta uma vez que nem todos os pacientes terão acesso à disponibilização desta por meios digitais. (Peça 19, fl. 37)

Análise da Coordenadoria

Em relação ao ponto representado, consta, no item 4.d.11 do Edital, o seguinte requisito para realização da Prova de Conceito:

13	Prescrição /Receita (vide item 13.1.2) - Acessar o sistema (vide item 13 Anexo II) > Logar com perfil de profissional de saúde (vide item 13.9.1) > Selecionar um paciente "teste" > Abrir um atendimento > Executar uma prescrição/receita e demonstrar as seguintes funções: * O documento criado deverá ser passível de envio aos pacientes via e-mail e/ou SMS, minimamente; * Permitir a configuração e customização de "templates" de prescrição/receita, contendo inclusão de título do "template", adição de logotipo, cabeçalho e rodapé, nome do profissional, data, fonte e margens configuráveis; * Possuir informações de medicamentos e procedimentos compatíveis com códigos e listas SUS, tais como SIGTAP e RENAME;

Exige-se, de fato, na fase da Prova de Conceito, a configuração e customização de templates de prescrição/receita, contendo inclusão de título do template, adição de logotipo, cabeçalho e rodapé, nome do profissional, data, fonte e margens configuráveis, o que, em conjunto com o prazo imposto pelo Edital, pode levar a desclassificação de potenciais licitantes com tecnologias adequadas à solução buscada pela Origem, porém com necessidades de adaptações.

Nessa fase, a licitante deve demonstrar a ferramenta proposta para emissão de receita e prescrição online aos pacientes e a sua capacidade de fazer as customizações necessárias, sendo que a adequação a tais detalhes das especificações exigidas deve ser possibilitada em fase futura, a ser providenciada pela licitante vencedora quando da entrega do objeto, não cabendo sua exigência no momento da Prova de Conceito.

O argumento da Representante é ***procedente****.*

2.7 Exigência exorbitante, em base classificatória, de metodologia de chamada para videoconferências (Peça 1, Fls. 14/15)

Alegações do Representante

Alega que, ao estabelecer como critério desclassificatório o atendimento de requisitos que dizem respeito à modalidade de ligação a demais profissionais da Plataforma, reduzindo o objetivo principal do requisito que é possibilitar a execução de videoconferências entre profissionais e entre grupos, à definição técnica de como estas ligações podem ser feitas, a Administração afronta o princípio da eficiência administrativa.

Afirma que o objetivo que se deseja alcançar é a execução de videochamadas entre duas pessoas ou em grupo, e a ausência da metodologia de chamada exigida não trará, em nenhuma hipótese, prejuízo no atingimento do objetivo principal da licitação.

Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 12)

> **Criação e configuração de grupos de usuários vinculados a uma mesma especialidade ou de uma mesma unidade**: A especificação técnica para criação e

> configuração de grupos de usuários vinculados a uma mesma especialidade ou de uma mesma unidade é uma necessidade da CONTRATANTE. (grifos no original)

Análise da Coordenadoria
Considerando a referência às condições previstas no item 13.3 das Especificações Técnicas, denota-se, conforme aduzido pela Representante, que tais condições também constituem requisitos ou podem ser exigidas pela Comissão Especial de Licitação na avaliação da Prova de Conceito, visto que assim dispõe o item 18 do item 4.d.11 do Edital:

18	Demonstrar os diferentes tipos de comunicação por videoconferência (um pra um, um pra grupo sequencial, um pra grupo geral, um pra grupo total) conforme descrito na especificação técnica desta LPI (vide item 13.3)

Embora a SMS alegue a necessidade dessas especificações para a contratante, a sua exigência na fase da Prova de Conceito, em conjunto com o prazo imposto pelo Edital, pode levar a desclassificação de potenciais licitantes com tecnologias adequadas à solução buscada pela Origem, porém com necessidades de adaptações/customizações.

Portanto, nessa fase, a licitante deve demonstrar somente a capacidade da realização de chamadas em teleconferência, sendo que a adequação aos protocolos exigidos pela SMS deve ser possibilitada em fase futura, a ser providenciada pela licitante vencedora quando da entrega do objeto, não cabendo sua exigência no momento da Prova de Conceito.

Diante do exposto, o argumento da Representante é ***procedente****.*

2.8 Ausência de definições sobre a possibilidade prevista Edital de inclusão de outros programas existentes na rede municipal, tais como Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança. (Peça 1, Fls. 15/16)

Alegações do Representante
Questiona a exigência do item 14.10 - Linhas de cuidados das Especificações Técnicas, de que a plataforma "deverá possibilitar ainda a inclusão dos diversos programas existentes na rede municipal, conforme os itens a seguir, porém, não limitado a (...) Cartão da gestante, (...) Cartão do idoso, (...) Cartão da criança".

Alega novamente que as condições previstas no Edital não estão adequadamente expostas, pois este não esclarece o que se deseja incluir na aplicação sobre cada um dos programas de saúde, como também não define se serão apenas estes ou existirão outros programas a serem incorporados à Plataforma.

Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 12)

> **Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança:** Os itens "4.11. Cartão da Gestante, 4.12. Cartão Idoso, 4.13. Cartão da Criança, 4.14. Customizações" são implantações futuras e possuem previsão orçamentária conforme cronograma físico-financeiro.

Análise da Coordenadoria

Embora os itens exemplificativos tenham constado do cronograma, a redação do item 14.10 dispõe que a possibilidade de inclusão de programas não se limita a estes. O atendimento a demandas não exauríveis coloca em risco qualquer precificação para as licitantes.
O argumento da Representante é ***procedente****.*

3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, concluímos, em caráter conclusivo, pela parcial procedência da Representação, sendo:
• ***Improcedentes*** *os itens 2.2 e 2.4;*
• ***Procedentes*** *os itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8;*
• ***Parcialmente procedente*** *o item 2.1, sendo* ***improcedente*** *quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e* ***procedente*** *quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito, sendo necessário que a SMS justifique tecnicamente e quanto à suficiência dos prazos concedidos, a inserção do item 5 no item 4.d.11 do Edital, que trata dos requisitos avaliados na Prova de Conceito.*

Haja vista o pedido liminar de suspensão do procedimento pela Representante, cabe informar que foi realizada a sessão presencial de abertura das propostas da LPI 001/2022 no dia 26.04.22 e que a procedência dos aspectos identificados nos itens ***2.1, 2.6*** *e* ***2.7*** *referem-se à fase de Prova de Conceito, etapa do certame ainda não realizada."*

À peça 25, foi determinada a expedição de ofício à SMS para se manifestar sobre o relatório da **Auditoria**, tendo respondido às peças 30 a 32.

Sobre a manifestação da Origem a **Auditoria** apresentou novo relatório contendo as seguintes conclusões (peça 41):

"3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, concluímos que os esclarecimentos ora apresentados pela Origem às peças 30/32 modificam a conclusão em relação ao ***item 2.3*** *do Relatório Conclusivo, e concluímos, no todo, pela parcial procedência da Representação, sendo:*
• Procedentes os itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8;
• Improcedentes os itens 2.2, 2.3 e 2.4;
• Parcialmente procedente o item 2.1, sendo improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito."

À peça 42, foi novamente determinada a expedição de ofício à SMS para se manifestar sobre o último relatório da **Auditoria**, tendo respondido à peça 47.

Após analisar a resposta da Origem, a **SCE** ratificou sua conclusão anterior, reiterando seu entendimento pela parcial procedência da Representação nos termos seguintes (peça 52):

"2. ANÁLISE

2.1. Exigência indevida de registro na ANVISA nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo – Peça 24, fls. 02/05)

Manifestação da SMS (Peça 47, fl. 02)

Conforme análise da coordenadoria do TCM, restou pendente a justificativa técnica para inserção do requisito "registro na ANVISA" na Prova de Conceito. Tendo em vista a necessidade de início de operação em 60 dias após a contratação (conforme cronograma físico-financeiro do edital) e o prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrega do requerimento de registro para manifestação da ANVISA (estabelecido no § 1º do Art. 7 do Decreto Federal nº 8.077/2013), haveria risco de atraso no início da operação da plataforma caso a solicitação fosse postergada para depois da Prova de Conceito que é a última fase possível para análise da documentação anterior à adjudicação do contrato. Salientamos o risco de haver alguma falha no requerimento de registro que poderia prorrogar ainda mais a obtenção do registro e início da operação da plataforma.

Reforçamos que o registro na ANVISA exigido no edital é para o software ofertado (existente) e não para um produto que seria desenvolvido especificamente para esta licitação.

Análise da Coordenadoria

A SMS mantém o mesmo argumento apresentado em sua manifestação anterior (Peça 31, fl. 01), acrescentando que o registro na ANVISA exigido no edital é para o software ofertado (existente) e não para um produto que seria desenvolvido especificamente para esta licitação.

Nesse aspecto, a existência de prévio registro por ser um software pré-existente possibilitaria que a exigência fosse apresentada somente em fase prévia à contratação ou início das operações, sem culminar no risco de atraso alegado, de forma que não restou estabelecido, na resposta apresentada, o nexo da exigência do registro na ANVISA com a definição de Prova de Conceito.

Dessa forma, ratificamos a conclusão pela ***procedência*** *desse aspecto.*

2.2. Impossibilidade de prever outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. – VIII das Especificações Técnicas (subitem 2.5 do Relatório Conclusivo – Peça 24, Fl. 08)

Manifestação da SMS (Peça 47, fl. 02)

A resposta ao questionamento 16 contextualiza que há previsão orçamentária para "outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto" nos itens do cronograma físico financeiro. A resposta ao questionamento 34 é que trata da limitação das customizações aos requisitos legais. O questionamento 137 retoma os dois temas, demonstrando entendimento da questão orçamentária pela empresa que elaborou o questionamento, e na resposta é reforçada a limitação das customizações explicitada na resposta 34.

Análise da Coordenadoria

A SMS não esclarece objetivamente a exigência quanto ao item em tela, não afastando a existência de exigência potencialmente não exaurível e a possibilidade de demandas de alterações que não sejam de origem legal, dificultando a precificação das propostas, motivo pelo qual mantemos nosso apontamento.

2.3. Inclusão de requisitos supérfluos na Prova de Conceito, com caráter desclassificatório (subitem 2.6 do Relatório Conclusivo – Peça 24, fls. 09/10)

Manifestação da SMS (Peça 47, fls. 02/03)

A alegação inicial é sobre o item ser supérfluo, após análise da coordenadoria do TCM, essa questão foi superada e requerido esclarecimentos sobre possibilidade de interpretação mais restritiva do texto do edital. Esclarecemos: 1. O texto permitir "configuração e customização" significa possibilitar que a ferramenta crie diferentes modelos. Não se trata de adequar a um modelo específico. 2. As alterações das prescrições/receitas exigidas na prova de conceito são: Possibilitar incluir Título, possibilitar incluir Logotipo, Possibilidade de incluir informações (texto) no Cabeçalho e Rodapé, possibilitar incluir Nome do profissional, possibilitar incluir Data, possibilidade de alterar Fonte e possibilidade de alterar tamanho das Margens. Não há espaço para interpretação mais restritiva que aquela efetivamente exigida pela administração. Nenhuma das "customizações" exigidas foge a padrões usuais de mercado.

Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada pela Origem exemplifica requisitos de alterações exigidas na Prova de Conceito, como "Possibilitar incluir Título, possibilitar incluir Logotipo, Possibilidade de incluir informações (texto) no Cabeçalho e Rodapé, possibilitar incluir Nome do profissional, possibilitar incluir Data, possibilidade de alterar Fonte e possibilidade de alterar tamanho das Margens", afirmando que as customizações não fogem a padrões usuais de mercado. Conforme registrado no Relatório Conclusivo, na fase da Prova de Conceito a licitante deve demonstrar a ferramenta proposta para emissão de receita e prescrição online aos pacientes e a sua capacidade de fazer as customizações necessárias, sendo que a adequação a tais detalhes das especificações exigidas deve ser possibilitada em fase futura. Assim, o esclarecimento da exigência demonstrado pela SMS não supera o apontamento deste item.

2.4. Exigência exorbitante, em base classificatória, de metodologia de chamada para videoconferências (subitem 2.7 do Relatório Conclusivo – Peça 24, Fls. 10/11)

Manifestação da SMS (Peça 47, fl. 03)

O solicitado na POC representa um padrão de mercado para serviços de comunicação e não uma característica única/específica desta SMS, por isso, entendemos que não é uma exigência exorbitante. A proposta sugerida pela Coordenadoria do TCM de apenas exigir a "chamadas em teleconferência" não é suficiente visto que a complexidade da arquitetura de sistema necessária para realização de chamadas em grupo é diferente da chamada um para um.

Análise da Coordenadoria
A SMS afirma que a demonstração de "chamadas em teleconferência" na fase de Prova de Conceito não seria suficiente visto que a complexidade da arquitetura de sistema necessária para realização de chamadas em grupo é diferente da chamada um para um, entretanto não pormenorizou as diferenças e necessidades de adaptações que inviabilizariam que as adequações ocorressem somente na fase da efetiva entrega do sistema.

Assim, os argumentos da SMS não são suficientes para esclarecer o apontado, motivo pelo qual mantemos o entendimento pela procedência deste ponto.

2.5. Ausência de definições sobre a possibilidade prevista Edital de inclusão de outros programas existentes na rede municipal, tais como Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança. (subitem 2.8 do Relatório Conclusivo – Peça 24, Fls. 11/12)

Manifestação da SMS (Peça 47, fl. 03)

O item 4.14 do cronograma físico/financeiro prevê customizações na "Plataforma do Portal do Cidadão – APP / e-saudeSP". Entre as customizações, conforme item 14.10, é possível a inclusão de novos programas, sendo estes custeados via item 4.14. O edital contém exigências que descrevem as necessidades da contratante, pois o objeto da contratação em pauta visa substituir e aprimorar o serviço que está sendo oferecido ao cidadão que não deve ser reduzido nem ser descontinuado. A alegação de direcionamento e exigências injustificadas não procede, pois foram entregues 7 propostas e nenhuma licitante foi reprovada pelos itens citados pela impetrante neste processo. Importante destacar que a proposta da empresa vencedora representa uma econômica de 30% ao previsto no edital e de aproximadamente 15% de economia em relação ao contrato atual. Em conclusão, as condições estabelecidas não impediram a competição e proporcionaram economia à Administração.

Análise da Coordenadoria
Conforme já registrado à peça 41, enquanto o item 4.14 (Customizações) do cronograma físico financeiro se refere a customizações dos programas previstos, o item 14.10 do termo de referência prevê a possibilidade de inclusão de programas adicionais na plataforma. Em que pesem os argumentos quanto à economia observada em relação ao valor estimado e ao contrato anterior, a abertura da possibilidade de inclusão de programas sem prévia definição pode fragilizar a precificação realizada pelos licitantes.

Desta forma, mantemos a conclusão pela procedência do representado nesse aspecto.

3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, ratificamos a conclusão alcançada na manifestação à peça 41, concluindo pela parcial procedência da Representação, sendo:
• Procedentes os itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8;
• Improcedentes os itens 2.2, 2.3 e 2.4;
• Parcialmente procedente o item 2.1, sendo improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito."

À peça 54, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** apresentou seu parecer com a conclusão seguinte:

"De início, quanto à ADMISSIBILIDADE, tendo em vista a fase da instrução processual em que se encontra, reputo vencido o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Quanto ao pedido liminar requerido de suspensão cautelar do Edital objeto da presente Representação, restou o mesmo prejudicado em virtude da assinatura do Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS anexo à Peça 51.

Em relação ao MÉRITO, à míngua de aspectos jurídicos a serem tratados em razão da natureza predominantemente técnica da matéria tratada, destaco a conclusão de AUD pela improcedência dos itens 2.3., 2.4., pela procedência dos itens 2.6., 2.7. 2.8.
Passo a tratar então dos itens 2.1., 2.2., 2.5., em razão das nuances jurídicas que os revestem, a despeito de também serem mesclados com aspectos técnicos.

2.1. Exigência indevida de registro na ANVISA nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (Peça 1, fls. 06/08).

A Representante questiona um dos requisitos exigidos pelo Edital ora combatido a ser avaliado na Prova de Conceito, qual seja, o item 5 da Plataforma de Assistência que exige seja "Adequado à legislação sanitária vigente sanitárias para 'software produto para saúde (medical device), por si mesmo' RDC/ANVISA 185/01 e NT 04/2012/ GQUIP/ GGTPS/ ANVISA" (p. 48 da Peça 4) "haja vista a total inviabilidade de se conseguir o registro perante a ANVISA do software produto para saúde (medical device) no tempo devido" por tratar-se de processo "moroso" que restringiria inclusive empresas internacionais de participar do certame em comento (p. 7 da Peça 1), restringindo a competitividade e a igualdade, afora entender, como alega, "que da leitura da RDC/ANVISA 185/01 e da NT 04/2012 (referenciadas no subitem 4.d.11 – item 5) observa-se não se referem à Soluções de Telemedicina, portanto, não se enquadrando no objeto da licitação"

Em que pesem as alegações da Representante, a RDC/ANVISA 185/01 determina que "1. É obrigatório o registro de todos produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos referidos nos itens 2, 3 e 12 seguintes" e, em seu ANEXO I define "13 - Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios", o que, segundo a área técnica desta E. Corte, contempla o objeto do certame, inclusive pelos diplomas abaixo que cita à ***p. 3 da Peça 24****:*

> "(..) Conforme o "MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA": "no art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º do Art. 25

da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária (são os produtos cadastrados). (...)"

*A despeito de improceder a alegação de ilegalidade da exigência de registro na ANVISA, procede neste item quanto à escolha do momento da exigência do registro, qual seja, na fase de Prova de Conceito, por não encontrar amparo, "uma vez que o que se procura confirmar na Prova de Conceito é se o serviço da licitante vencedora é capaz de atender aos requisitos funcionais da Administração", conforme afirma AUD, sem que a Origem, em que pesem os diversos esclarecimentos apresentados, lograsse êxito em justificar tal exigência, nem "o nexo da exigência do registro na ANVISA com a definição de Prova de Conceito" (**Peça 52**), razão pela qual restou entendido como parcialmente procedente o **item 2.1**., nos termos da conclusão de AUD.*

2.2. Ausência de fixação de data para início e omissão quanto ao prazo máximo para realização da Prova de Conceito (Peça 1, Fls. 08/09).

*Questionou também a Representante, o item 4.2.d do Edital na parte em que determina ".... O prazo entre a convocação e a data da apresentação para a POC não deverá ser menor que 5 (cinco) dias úteis, salvo acordado ao contrário entre as partes", por "não fixar data para início da contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis mínimos para realização da Prova de Conceito, depreende-se que ficará a critério da Contratante definir, após a eleição do vencedor, o aludido prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou outro acordado entre as partes. Não bastasse, também o edital é omisso na fixação de prazo máximo para esta apresentação. É urgente retificar a ausência de fixação destes prazos no edital - tanto para a realização da Prova de Conceito quanto para o início da contagem do prazo, que poderá dar margem a privilegiar um licitante que não tendo a Solução Tecnológica pronta teria tempo suficiente para ajustar/finalizar itens considerados indispensáveis à POC em detrimento de outro licitante que está devidamente pronto a entregar a solução tecnológica" (**p. 8 da Peça 1**).*

*Não assiste razão à Representante neste ponto que é, portanto, improcedente. Isto porque, como se observa do **item 4.2.d**[1] do Edital, "será exigida somente do LICITANTE melhor classificado que deverá apresentar, como parte do procedimento de julgamento e classificação final do processo licitatório, os itens deste edital à equipe técnica designada pela CONTRATANTE, **na data, hora e local definida em convocação emitida pela CEL**" (**grifei**). Está definido, portanto, que será da convocação a ser realizada pela CEL, a qual por sua vez ocorrerá após a classificação das propostas.*

2.5. Impossibilidade de prever outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. – VIII das Especificações Técnicas (Peça 1, Fls. 12/14)

[1] **4.d.2.** A PROVA DE CONCEITO será exigida somente do LICITANTE melhor classificado que deverá apresentar, como parte do procedimento de julgamento e classificação final do processo licitatório, os itens deste edital à equipe técnica designada pela CONTRATANTE, na data, hora e local definida em convocação emitida pela CEL. O prazo entre a convocação e a data da apresentação para a POC não deverá ser menor que 5 (cinco) dias úteis, salvo acordado ao contrário entre as partes.

De fato, assiste razão à Representante quanto à insegurança jurídica e a dificuldade de precificação em razão da vagueza constante no ***item 12.3. – VIII das Especificações Técnicas****, ao prever "Outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto", os quais – ainda que possa haver uma necessidade de novos serviços por exigência legal, como sustenta a Origem "caso em que não há alternativa a cumprir a lei, configurando, inclusive, hipótese de reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro para os contratos administrativos" (Peça 25) – "a SMS não esclarece objetivamente a exigência quanto ao item em tela, não afastando a existência de exigência potencialmente não exaurível e a possibilidade de demandas de alterações que não sejam de origem legal, dificultando a precificação das propostas, motivo pelo qual mantemos nosso apontamento", como bem concluiu AUD à Peça 52.*

Ademais, além da segurança jurídica ser princípio maior do Direito a afastar previsões vagas como a supracitada ante a diversidade de tecnologias que podem surgir como necessárias, há ainda na legislação de regência, ***Lei 8.666/93****, a dicção do* ***inciso I do artigo 40*** *a demandar o seguinte:*

> "**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> **I -** objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;"

Procedente, portanto, o presente item.

Ante o exposto, opino pela ***parcial procedência da presente Representação****, tendo em vista ser o* ***item 2.1****., improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito; o* ***item 2.2****. improcedente e procedente o* ***item 2.5.*** *do* ***Relatório Conclusivo de Auditoria*** *(Peça 24).*

A conclusão pela parcial procedência da presente Representação estriba-se, ainda, nas conclusões de Auditoria pela procedência dos itens ***2.6., 2.7****. e* ***2.8****. e pela improcedência dos itens* ***2.3.*** *e* ***2.4****. do relatório supracitado, as quais destaco, ante a natureza predominantemente técnica que os revestem.*

Considerando a formalização do ***Contrato nº 105/2022/SMS-1/CONTRATOS****, decorrente da* ***LPI nº 001/2022****, e em especial a possibilidade do julgamento por esta E. Corte de Contas, decidir pela procedência dos pontos suscitados, configurando assim, ilegalidades, sugiro a intimação da contratada e dos responsáveis para ciência e exercício da garantia constitucional do direito de defesa.*

Registro, por fim, que conforme informado no Relatório Conclusivo de AUD a ***LPI nº 001/2022*** *ora combatida na presente, também é objeto de outras representações em tramitação nos autos dos* ***TC/007226/2022*** *e* ***TC/006993/2022****."*

À peça 56, foi determinado oficiar a Origem e a empresa contratada para que se manifestem sobre as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, as quais responderam, respectivamente, às peças 66/67 e 68.

À peça 75, a **Auditoria** apresentou novo relatório examinando as manifestações das partes interessadas com as seguintes análises.

> ***"2. ANÁLISE***
> ***2.1. Exigência indevida de registro na Anvisa nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo – peça 24, fls. 02/05).***
>
> *Manifestação da SMS (peça 67, fls. 01/02)*
> *A Origem afirma que a postergação da comprovação do registro para a fase prévia à contratação ou no início das operações, poderia comprometer a data de início da disponibilização da Plataforma ao Cidadão.*
>
> *Alega que a Administração optou por exigir o registro antes da adjudicação considerando os riscos de atraso envolvidos, tratar-se de aquisição de software existente que já deveria ter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e porque a exigência da comprovação documental na prova de conceito não contraria os princípios licitatórios, em especial não há restrição à competição.*
>
> *Aduz que, de acordo com a RDC 185 de 2001, não se pode comercializar "produtos para saúde" sem a devida regularização na Anvisa, o que engloba o sistema em questão.*
>
> *Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 03/07)*
>
> *A Getconnect apresenta os mesmos argumentos que a SMS em relação ao apontado, arguindo que (peça 68, fl. 05):*
>
> > (...) o registro não é meramente formal, mas envolve uma série de análises técnicas que são básicas e fundamentais para se verificar a viabilidade funcional do produto (...) porque um produto para a saúde não pode ser colocado no mercado sem que tenha sido registrado/cadastrado junto à Anvisa, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.360/1976.
>
> *Defende que o software em questão não pode ser fabricado se não tiver registro junto à Anvisa, e portanto sequer poderia ser submetido ao certame em comento. Argumenta também que no caso em questão, referido registro também serve para a verificação preliminar do atendimento aos requisitos funcionais mais básicos, relacionados a seu uso seguro, sendo imprescindível para a verificação das funcionalidades mais básicas do produto a ser analisado.*
>
> *Análise da Coordenadoria*
>
> *Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer*

o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela ***improcedência*** *do apontamento 2.1, superando-o.*

2.2. Impossibilidade de prever outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. – VIII das Especificações Técnicas (subitem 2.5 do Relatório Conclusivo – peça 24, fl. 08)

Manifestação da SMS (peça 67, fl. 02)

A Origem esclarece que "a resposta nº 34, que foi publicada como 'respostas e esclarecimentos' antes da abertura das propostas, estipula que as alterações se limitam aos requisitos legais" e que, "baseados na resposta ao questionamento 34, os licitantes têm condições de apresentar proposta de preço".

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 07/11)
A Getconnect acrescenta que o objeto da licitação se encontra delimitado no item 1 do Anexo I, Especificações Técnicas do edital e que o item 12 é formado por 9 páginas de especificações detalhadas sobre as características que o software em questão deverá ter.

Aduz que se trata de um serviço de tecnologia da informação, cuja volatilidade e necessidade de atualização e desenvolvimento de novos programas, de forma constante, é necessária à boa execução do contrato. Por fim, arrazoa que (peça 68, fl. 10):

> Afinal, não se pode prever todas as alterações tecnológicas que serão demandadas no decorrer dos 24 (vinte e quatro) meses do contrato, que poderão, aliás, ser prorrogados, sendo de rigor que o edital preveja que outros ferramentais e serviços possam ser exigidos, conforme a sua necessidade. E, em casos de incerteza jurídica e até de situação contenciosa, com relação a "esses outros ferramentais e serviços", poder-se-ia resolver a questão com acordo celebrado com a contratada, mediante consulta ao órgão jurídico da SMS e da própria PMSP.

Análise da Coordenadoria
Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela ***improcedência*** *do apontamento 2.5, superando-o.*

2.3. Inclusão de requisitos supérfluos na Prova de Conceito, com caráter desclassificatório (subitem 2.6 do Relatório Conclusivo – peça 24, fls. 09/10)

Manifestação da SMS (peça 67, fls. 02/03)
A Origem argumenta que, em relação ao ponto questionado, a exigência da prova de conceito é demonstrar a função de permitir configuração e customização, ou seja, o sistema deveria permitir ao usuário realizar tal customização.

Ressalta que existem sistemas cujos templates (modelos de prescrição/receita) não são configuráveis pelo usuário, sendo necessário alterá-los por programação, o que devido às variedades de templates da SMS seria muito ineficiente. Apesar das customizações serem

feitas durante a operação do sistema, a funcionalidade do software para permitir a customização deve ser avaliada na prova de conceito.

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 11/13)
A Getconnect apresenta argumentos semelhantes à SMS, acrescendo que a funcionalidade do software analisada no item em comento se relaciona às determinações da Anvisa e do Conselho Federal de Farmácia, sobre as informações mínimas que deveriam estar contidas em uma receita/prescrição de medicamentos.

Análise da Coordenadoria Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela ***improcedência*** *do apontamento 2.6, superando-o.*

2.4. Exigência exorbitante, em base classificatória, de metodologia de chamada para videoconferências (subitem 2.7 do Relatório Conclusivo – peça 24, fls. 10/11)

Manifestação da SMS (peça 67, fls. 03/05)
A Origem justifica que uma das bases do projeto é possibilitar que durante o teleatendimento ocorra a teleinterconsulta, ou seja, chamar um especialista para participar da consulta, além de casos onde haja necessidade de atendimento por equipe multiprofissional (multidisciplinares).

Pondera que a tecnologia usada para a chamada "um para um" é diferente da chamada em grupo; não se trata de mera ampliação de uma funcionalidade existente - na chamada em grupo (em "mão dupla") há necessidade de um servidor que coordene a conferência. Além de alterar a tecnologia da comunicação, há outras implicações que diferenciam a complexidade da chamada "um para um" para outros modos. Conclui que (peça 67, fl. 05):

> (...) se a Administração exigisse apenas o sistema mais simples na prova de conceito (comunicação um para um), não haveria garantias que o vencedor estaria apto para desenvolver um sistema de chamadas em grupo em um prazo restrito como definido no cronograma do Edital. Portanto, o exigido na prova de conceito foi apenas o mínimo necessário para o início do funcionamento do projeto não havendo nenhuma exigência tecnicamente excessiva.

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 13/15)
A Getconnect apresenta os mesmos argumentos que a SMS, acrescentando que as funcionalidades a serem analisadas na fase de prova de conceito se relacionam à eficácia do produto, e que para o uso da solução de telemedicina a falta de metodologias de chamadas de videoconferência torna o uso do software inviável.

Análise da Coordenadoria
Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela ***improcedência*** *do apontamento 2.7, superando-o.*

2.5. Ausência de definições sobre a possibilidade prevista Edital de inclusão de outros

programas existentes na rede municipal, tais como Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança (subitem 2.8 do Relatório Conclusivo – peça 24, fls. 11/12)

Manifestação da SMS (peça 67, fls. 05/06)

A Origem reitera a resposta anterior emitida pela área técnica (peça 67, fls. 05):

> O item 4.14 do cronograma físico/financeiro prevê customizações na "Plataforma do Portal do Cidadão – APP / e-saudeSP". Entre as customizações, conforme item 14.10, é possível a inclusão de novos programas, sendo estes custeados via item 4.14.

Esse entendimento foi reforçado no questionamento nº 16, que reforça a ideia de que o item 4.14 prevê a possibilidade de inclusão de programas adicionais na plataforma.

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 13/15)
A Getconnect arrazoa que as políticas públicas de saúde que envolvam padronizações endereçadas a grupos específicos podem se alterar a depender das diretrizes governamentais e, especialmente, do SUS.

Defende que a integração com outros sistemas deve ser função nativa das ferramentas, segundo o próprio edital, e que eventuais adequações teriam sua razoabilidade presumível da própria legislação e seriam plenamente resolvíveis por meio de acordos que buscassem dar maior clareza em situações de divergências ou incertezas interpretativas.

Análise da Coordenadoria
Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela ***improcedência*** *do apontamento 2.8, superando-o.*

3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, concluímos que os esclarecimentos apresentados pela Origem às peças 66/67 e pela Contratada à peça 68 modificam a conclusão em relação aos itens do Relatório Conclusivo, e concluímos, no todo, pela improcedência da Representação, sendo:
• Improcedentes os itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8."

A **AJCE**, em manifestação final, assim formulou seu entendimento (peça 77):
"01. A presente opinião circunscreve-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida (peças 01 a 07), espelhada no Relatório Conclusivo de Representação (peça 24), das manifestações posteriores da Auditoria (peças 41, 52 e 75), da Origem/responsável (peças 30/32, 47 e 66/67) e da Contratada (peças 68/70), uma vez estimulados o contraditório e a ampla defesa.

02. Dentre os itens remanescentes por ocasião da última opinião desta AJCE (peças 54/55), constavam, com nuances jurídicas, os itens 2.1 (em parte) e 2.5 do Relatório Conclusivo de Representação.

03. Dito isto, destaca-se, na linha dos pareceres precedentes, em razão do conteúdo

eminentemente técnico, as conclusões da Auditoria no tocante aos itens 2.1 (em parte), 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7 do Relatório Conclusivo de Representação. Por oportuno, registra-se que, após oitiva da Origem/responsável e da Contratada, em sua última manifestação, a Auditoria não apenas reiterou a improcedência dos itens 2.3 e 2.4, como também modificou o convencimento em virtude das novas defesas oferecidas no que tange aos itens 2.1 (em parte)1 , 2.52 , 2.63 , 2.74 e 2.85 do Relatório Conclusivo, reputando-os, em última análise, improcedentes (peça 75).

04. Da parte jurídica, no tocante aos itens 2.1 (em parte) e 2.5 do Relatório Conclusivo de Representação, assinalados como procedentes nos pareceres insertos às peças 55/56, em virtude das novas justificativas da Origem/responsáveis juntadas aos autos (peças 67 e 68), às quais ora se adere sem se vislumbrar acréscimos de ordem jurídica, acompanham-se as últimas conclusões da Auditoria do TCMSP (peça 75), com modificação do convencimento, desta feita no sentido da improcedência de ambos os itens.

*05. Diante do exposto, em virtude da instrução acrescida, opina-se pelo **conhecimento** da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP; e, no que tange ao mérito, no sentido da total **improcedência** da Representação."*

À peça 81, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, acompanhando as conclusões da **Auditoria** e da **AJCE**, requereu fosse declarada a total improcedência da Representação.

A **Secretaria-Geral – SG** formulou seu parecer com a seguinte conclusão (peça 83):

*"**Da admissibilidade***

Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

Pedido Liminar

Quanto ao pedido liminar requerido de suspensão cautelar do Edital objeto da presente Representação, restou o mesmo prejudicado em virtude da assinatura do Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS anexo à Peça 51, celebrado com a empresa Getconnect Gestão em Saúde LTDA, com vigência de 24 meses, e valor total estimado de R$ 40.142.720,00."

Sobre o mérito, em análise da documentação acrescida, em relação aos itens considerados procedentes, remanescentes do relatório conclusivo da **Auditoria**, peças 41 e 52, sobre todos eles, a **SG** acompanhou a conclusão do último relatório da **SCE**, entendendo que os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada foram suficientes para esclarecer os itens analisados, incorrendo na improcedência dos mesmos. E concluiu:

"Diante do exposto, em virtude da instrução acrescida, opino pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP; e, no que tange ao mérito, no sentido da total improcedência da Representação."

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Cuida o TC/006984/2022 da análise da Representação formulada pela empresa GIESPP – Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, promovida pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP, com valor estimado do contrato de **R$ 40.142.720,00** (quarenta milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais) (peça 51).

2. Em síntese, a Representante requer, em caráter liminar, a suspensão do Edital da Licitação Pública Internacional – LPI nº 01/22 e, no mérito, que seja a presente Representação julgada totalmente procedente e com determinações para as correções relatadas em sua inicial, por restringir o caráter competitivo da licitação (inciso I, § 1° do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93 e Norma do BID), infringindo, assim, o processo licitatório e os princípios constitucionais que os norteia.

3. Ab initio, verifico que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente **conhecida** a Representação.

4. Quanto ao pedido liminar requerido: *suspensão* cautelar do Edital objeto da presente Representação, em virtude da assinatura do Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS anexo à Peça 51, restou prejudicada a análise.

Passemos ao mérito.

5. O presente processo foi devidamente instruído, conforme relatórios e manifestações da **Auditoria** (peça 24, 41, 52 e 75), da **Origem/responsável** (peças 30/32, 47 e 66/67) da Contratada (peças 68/70), da **AJCE** (peças 54/55 e 77/78), da **SCE** (peça 75), **PMF** (peça 81) e da **SG** (peça 83).

6. Conforme relatório exaustivamente dissecado acima e longa instrução, foram debatidas as temáticas principais levantadas pela Representante, as quais realizo agora detida apreciação na **forma dos subitens propostos no Relatório Conclusivo pela Auditoria** (peça 24).

2.1. Exigência indevida de registro na ANVISA nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (Peça 1, fls. 06/08).

> Cumpre esclarecer de imediato, para que não pairem dúvidas, sobre o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
> As normas RDC 185/2001 e Nota Técnica n° 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA trazem disposições específicas ao registro de equipamentos médicos com base na legislação aplicável, incluída a Lei Federal nº 6.360/1976.

O registro na ANVISA não é meramente formal, mas envolve uma série de análises técnicas basilares e fundamentais para se verificar a viabilidade funcional do produto; isto porque um produto para a saúde só pode ser colocado no mercado após seu registro/cadastro na Autarquia em comento.
Aliás, quando da introdução do MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, há de pronto um alerta:
"Conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária. Esses últimos são os produtos notificados."
Ademais, reforço que o registro na ANVISA exigido no edital é para o *software* ofertado (existente) e não para um produto que seria desenvolvido especificamente para esta licitação.
Em síntese, a disposição editalícia, que exige o registro dos produtos licitados na ANVISA, decorre do conhecimento dos normativos apontados. Não se trata, portanto, de inovação da Origem ou ofensa aos princípios licitatórios pela restrição à competição.

Improcedente o item 2.1. nos termos ora esposados.

2.2. Ausência de fixação de data para início e omissão quanto ao prazo máximo para realização da Prova de Conceito (Peça 1, Fls. 08/09).

Compulsando o Edital, verifico que em seu item 4.d.2., há definição para a que a convocação para a Prova de Conceito, a qual será realizada pela Comissão Especial de Licitação (CEL), seja feita após a classificação das propostas.
Quanto à fixação de prazo máximo, o mesmo item do certame define o prazo de 5 dias úteis, podendo ser reduzido por acordo entre as partes.

Pela previsibilidade dos prazos, improcede o item 2.2.

2.3. Questões relativas ao detalhamento e quantitativo de: ferramentas, sistemas e banco de dados a serem integrados, que interferem na determinação de volumetria correta para uma perfeita precificação (Peça 1, Fls. 09/11).

A Secretaria Municipal de Saúde, em sua manifestação, esclareceu critérios de interoperabilidade, os quais são definidos pelo Ministério da Saúde na portaria da RNDS, Portaria n° 1.434, de 28 de maio de 2020. Agrega-se à explicação da SMS que os sistemas e a previsibilidade de novos constam no item 2.2 do "Cronograma Físico Financeiro".
A volumetria consta no questionamento 86 do processo SEI nº 6018.2021/0054444-8.

Ponto superado, para concluir por sua improcedência.

2.4. Ausência de definições quanto ao uso da Inteligência Artificial previsto no item 12.3, VII, das Especificações Técnicas. (Peça 1, Fls. 11/12).

Com o avanço e aprimoramento da Inteligência Artificial, aumentarão as vezes nas quais

deparar-nos-emos como requisito de aprimoramento e potencialização das funcionalidades pretendidas.
Isto porque a I.A., em termos leigos, seria a capacidade de dispositivos eletrônicos funcionarem de maneira assemelhada ao raciocínio humano, incluindo a percepção de variáveis, tomada decisões e resolução problemas.
Para não alongar neste breve introito, faço uma sugestão de leitura aos interessados em Inteligência Artificial: o artigo "WHAT IS ARTIFICIAL INTELLIGENCE?" do professor John McCarthy, do departamento de Ciências da Computação da Universidade de Stanford, disponível no site[2] da própria instituição.
Não se verifica falta de escopo, quanto ao produto final, que prejudique a elaboração das propostas, vez que o próprio edital esclarece que a solução deverá "[s]uportar integração de dados com mecanismos de I.A., que contemplarão a identificação de padrões e *machine learning* também considerando as plataformas de Teleassistência e do cidadão". (Peça 19, fl. 61)
O Caderno Técnico de Especificações menciona em seu item 7 – Suporte Técnico – que deverão ser oferecidos, dentre os canais de suporte, a "Resposta por inteligência artificial" (Peça 5, fl. 13).
Friso, novamente, que este procedimento licitatório busca solução tecnológica disponível e não empresa para o desenvolvimento da solução, sem prejuízo da possibilidade de ajustes e adequações do produto da licitante vencedora às necessidades da SMS.

Item improcedente.

2.5. Impossibilidade de prever outras ferramentas ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. – VIII das Especificações Técnicas (Peça 1, Fls. 12/14)

O serviço de tecnologia da informação, em qualquer área de aplicação, possui volatilidade e constante necessidade de atualização e desenvolvimento de novos programas, de forma a resguardar a boa execução do contrato.
Dada à impossibilidade (e isto não se discute) de prever todas as alterações tecnológicas que serão demandadas no decorrer dos 24 (vinte e quatro) meses do contrato, que poderão, aliás, ser prorrogados, a Origem teve a cautela de delimitar o objeto da licitação.
Destaca-se, ademais, as delimitações do Edital no item 1 do "Anexo I, Especificações Técnicas" e no item 12 (que é formado por 09 páginas de especificações detalhadas sobre as características que o software em questão deverá ter).

Item improcedente.

2.6. Inclusão de requisitos supérfluos na Prova de Conceito, com caráter desclassificatório (Peça 1, fls. 13/14)

A prova de conceito objetiva avaliar o atendimento a requisitos funcionais: a funcionalidade do software analisada no item 13, do subitem 4.d.11, do Edital, se relaciona às determinações

[2] https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf - Acesso em 05 de março de 2024.

da Anvisa e do Conselho Federal de Farmácia, sobre as informações mínimas que deveriam estar contidas em uma receita/prescrição de medicamentos.
Esclarecido este item pela contrata em sua manifestação (peça 68):

"(...) se relaciona às determinações da Anvisa e do Conselho Federal de Farmácia, sobre as informações mínimas que deveriam estar contidas em uma receita/prescrição de medicamentos.

Isto é, uma receita/prescrição de medicamentos deve conter, necessariamente: nome do paciente, nome do profissional, número do conselho de classe etc. A prova de conceito, nesse caso, visa a verificar se a licitante atende minimamente o necessário para início imediato do projeto. A solução já desenvolvida – já que não se está contratando o seu desenvolvimento – já deverá demonstrar essa funcionalidade mínima.

(...)

E não se exigiu na prova de conceito, em nenhum momento, a customização do software, mas apenas a demonstração de que a customização seria possível, porque ela seria imprescindível para a sua utilização; sendo-lhe, portanto, uma funcionalidade básica".

Diante do argumentado, improcede o item 2.6.

2.7. Exigência exorbitante, em base classificatória, de metodologia de chamada para videoconferências (Peça 1, Fls. 14/15).

O *quantum* solicitado na POC representa um padrão de mercado para serviços de comunicação, e não uma característica única e específica deste Edital.
A arquitetura de sistema necessária para realização de chamadas em grupo é diferente da chamada individualizada, da chamada "um para um".
Além de alterar a tecnologia da comunicação, há outras implicações que diferenciam a complexidade da chamada "um para um" para outros modos. Como bem explicado pela origem na peça 67, fl. 05):
"(...) se a Administração exigisse apenas o sistema mais simples na prova de conceito (comunicação um para um), não haveria garantias que o vencedor estaria apto para desenvolver um sistema de chamadas em grupo em um prazo".
Cristalina a conclusão de que o exigido na prova de conceito foi apenas o mínimo necessário para o início do funcionamento do projeto, não havendo exigência tecnicamente excessiva.

Item improcedente.

2.8. Ausência de definições sobre a possibilidade prevista Edital de inclusão de outros programas existentes na rede municipal, tais como Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança. (Peça 1, Fls. 15/16)

Neste derradeiro tópico, o imbróglio reside na possibilidade de inclusão de programas adicionais na plataforma.
O edital, item 14.10 - Linhas de cuidados das Especificações Técnicas, prevê que a

Plataforma deve facilitar o acesso às informações e dar mobilidade aos programas existentes na SMS, possibilitando ainda a inclusão dos diversos programas existentes na rede municipal.
Em outros termos, o edital impõe que a plataforma possibilite futuras inclusões de linhas de cuidado.
A "linha de cuidado", termo técnico da área da saúde, traduz a ideia das políticas de saúde destinadas a grupos sociais específicos, em razão da padronização das ações e serviços de saúde que lhe são ofertados pelo SUS.
Assim expõe o Ministério da Saúde[3]:
"Definição de Linhas de Cuidado: a Linha de Cuidado caracteriza-se por padronizações técnicas que explicitam informações relativas à organização da oferta de ações de saúde no sistema.

Usabilidade: as Linhas de Cuidado foram desenvolvidas sob a perspectiva do cenário de saúde pública brasileira, sua implantação deve ter a Atenção Primária em Saúde como gestora dos fluxos assistenciais, sendo responsável pela coordenação do cuidado e ordenamento das Redes de Atenção à Saúde.

É importante considerar o papel de referência regional, na interface intermunicipal, que as unidades já exerçam nas regiões de saúde. A pactuação deve ser formalizada e as redes desenvolvidas sob esta óptica."

A Constituição Federal, em seu artigo 193, parágrafo único, assegura a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas sociais.
Ora, a ordem social brasileira consiste em um conjunto de normas, instituições e costumes que regulam a vida dos indivíduos e suas relações. É herança do constitucionalismo social, no qual é dever do Estado ofertar prestações positivas para a satisfação da igualdade material e direito sociais.
Dentre os direitos sociais previstos no artigo 6º do Diploma Maior, destaco, para o julgamento deste TC, o direito à saúde. Não bastaria apenas afirmar que todos têm direito à saúde, é necessário que o Estado se planeje e organize garantir esse direito.
Neste ponto, volto ao título "Da Ordem Social" para trazer que a "Saúde", por ser um direito social, deve ser objeto de prestações positivas estatais com colaboração participativa da comunidade.
Sob a ótica constitucional, portanto, as políticas públicas de saúde que envolvam padronizações endereçadas a grupos específicos podem se alterar a depender das diretrizes governamentais e, especialmente, do SUS.
Dada à mutabilidade, bem como ao aprimoramento das políticas atualmente existentes, tenho por razoável que a previsão editalícia não limite essa funcionalidade a apenas o cenário atual quando da realização do certame.

Reforça essa ideia a compreensão de que eventual descompasso entre o produto e as políticas do SUS prejudicaria a efetividade da ferramenta de promoção de ações e serviços de saúde pública.

[3] Disponível em: https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/ - Acesso em 05 de março de 2024.

Por toda a análise constitucional e prática, **julgo improcedente este item**.

7. Ante todo o exposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do RITCMSP, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa GIESPP - Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, promovida pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

8. No mérito, concluo, em entendimento uníssono aos órgãos opinantes desta Corte de Contas, pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, sintetizados nos termos fundamentados desta decisão.

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR